

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2011

(Apensados os PL nºs 7.578, de 2014; 7.643, de 2014 e 7.858, de 2014)

Altera a redação do inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a câmera de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos automotores.

Autor: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 647, de 2011, de autoria do Deputado Fernando Coelho Filho, altera a redação do inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos a câmera para a orientação da marcha à ré.

De acordo com o autor da proposição, o Brasil não possui uma estatística oficial de acidentes de trânsito decorrentes de manobras efetuadas em marcha à ré. Todavia, menciona que não seriam raros na imprensa os relatos sobre esse tipo de ocorrência, que envolveriam especialmente crianças e idosos.

Nesse sentido, o autor pondera que, nos Estados Unidos da América, o órgão responsável pela administração da segurança do tráfego,

a *National Highway Traffic Safety Administration* – NHTSA, teria apontado que, em média, 300 pessoas morrem por ano naquele país em decorrência de manobras em marcha à ré, sendo que as maiores vítimas seriam crianças e idosos. Assim, o Departamento de Trânsito dos Estados Unidos estaria investindo na aplicação de uma lei que torna obrigatório o uso das câmeras de marcha à ré como item de segurança para os carros fabricados a partir de 2014.

O autor ainda destaca que, no Brasil, poucos modelos possuem a referida câmera como equipamento opcional. Nesse sentido, pondera que a obrigatoriedade legal para a existência desse equipamento proporcionaria maior segurança ao público, e haveria uma redução do custo do item em decorrência dos ganhos de escala que seriam propiciados.

À proposição principal foram apensados outros três projetos: o PL nº 7.578, de 2014, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly; o PL nº 7.643, de 2014, do Deputado Gonzaga Patriota; e o PL nº 7.858, de 2014, do Deputado Geraldo Resende.

O PL nº 7.578, de 2014, busca estabelecer que os automóveis, utilitários, camionetas, ônibus, microônibus, caminhonetes, caminhões e caminhões tratores, novos, nacionais ou importados, saídos de fábrica a partir de primeiro de janeiro de 2017, deverão estar equipados com dispositivos para visão indireta, dianteira e traseira, inclusive câmera-monitor, que atendam aos requisitos de desempenho e instalação definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

Por sua vez, o PL nº 7.643, de 2014, busca estabelecer, a partir de 1º de janeiro de 2017, a obrigatoriedade do uso de câmera de marcha à ré nos veículos automotores de transporte de passageiros, do tipo utilitários esportivos, sedãs e picapes. O autor da proposição aponta dados da já mencionada *National Highway Traffic Safety Administration* segundo a qual haveria 17.000 feridos e cerca de 228 mortes a cada anos nos Estados Unidos em decorrência de manobras em marcha à ré.

Já o PL nº 7.858, de 2014, busca incluir novo inciso VIII ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a dispor que a câmera de marcha à ré é equipamento obrigatório dos veículos.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 647, de 2011, e seus apensados tratam de tema relevante uma vez que buscam, essencialmente, incorporar ao Código de Trânsito Brasileiro a obrigatoriedade de que veículos novos passem a contar com câmera de ré como equipamento obrigatório de segurança, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que é o órgão máximo normativo e consultivo e também coordenador do Sistema Nacional de Trânsito.

Um dos projetos apensados, o PL nº 7.578, de 2014, busca estabelecer, dentre outros aspectos, que a regra seja aplicável a automóveis, utilitários, camionetas, ônibus, microônibus, caminhonetes, caminhões e caminhões-tratores a partir de primeiro de janeiro de 2017

Nas justificativas das proposições, destaca-se que, nos Estados Unidos da América, o órgão responsável pela administração da segurança do tráfego teria apontado que, em média, haveria 17.000 feridos e cerca de 228 mortes a cada ano naquele país em decorrência de manobras em marcha à ré, vitimando principalmente crianças e idosos. Assim, o Departamento de Trânsito dos Estados Unidos teria adotado medidas para estabelecer o uso das câmeras de marcha à ré como item de segurança para os carros fabricados a partir de 2014.

Ainda conforme os autores, não existiria, no Brasil, estatística oficial que aponte o número de acidentes relacionados à execução de manobras em marcha à ré. Não obstante, relatam que, também em nosso país, não seriam raros os relatos sobre esse tipo de ocorrência.

Ademais, ponderam que o custo desse tipo de equipamento, incluindo a tela para apresentação das imagens, seria da ordem de US\$ 200 (duzentos dólares dos Estados Unidos), que representaria apenas uma pequena fração do custo total do veículo.

Parece-nos, contudo, que o preço mencionado na justificção da proposição pode estar desatualizado. O motivo é que observamos que, em sítio de comércio eletrônico largamente utilizado no Brasil, o equipamento apresentado como câmara de ré combinado com tela de cristal líquido de 4,3 polegadas é ofertado pelo preço de R\$ 100 (cem reais).

No mesmo sítio, observamos também a oferta de equipamento apresentado como câmara de ré com visão noturna combinado com espelho retrovisor interno que também é destinado a apresentar, em sua parte central, as imagens da câmara quando a marcha à ré é empregada. Nesse caso, a câmara e o referido espelho são ofertados pelo preço total de R\$ 120 (cento e vinte reais).

Observamos uma grande variedade de produtos similares, mas os preços se mostraram módicos. Observamos, por exemplo, a oferta de outras câmeras e espelhos retrovisores pelo preço de R\$ 160 (cento e sessenta reais), bem como a oferta de monitor de 4,3 polegadas em tela de cristal líquido acrescido de câmara de ré e também de câmara frontal pelo preço de R\$ 250 (duzentos e cinquenta reais).

Como se trata de sítio de comércio eletrônico, o custo de instalação não estava incluída. Não obstante, a instalação desses equipamentos nos veículos parece ser simples e não muito onerosa.

Nesse contexto, o aspecto que desejamos destacar é que, seja qual for o custo real de aquisição e de instalação do equipamento, o valor resultante representará uma fração muito reduzida do valor total do automóvel, uma vez que mesmo os modelos mais simples de automóveis apresentam preços da ordem de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais). Nesse caso, ainda que o valor de uma câmara de ré acrescida de monitor seja da

ordem de R\$ 200 (duzentos reais), esse montante representaria menos de 1% do valor de um veículo popular. Para um ônibus ou microônibus, essa fração seria substancialmente mais irrisória.

Ademais, há que se considerar que, se o equipamento vier a se tornar item de segurança obrigatório para os novos veículos que passarem a ser comercializados no país, o seu custo apresentará redução face ao ganho de escala em sua produção.

Levando em consideração os aspectos de custo e as graves consequências da não utilização do equipamento, como indicam as estatísticas apresentadas pelo autores quanto ao número de mortos e feridos, ainda que referentes à realidade dos Estados Unidos, consideramos que a iniciativa é meritória.

Ademais, entendemos que a medida deve ser aplicada, pelo menos, às seguintes modalidades de veículos: automóveis, utilitários, camionetas, ônibus, microônibus, caminhões, caminhões-tratores e tratores.

Não obstante, o cronograma de aplicação da medida deverá ser estabelecida pelo Contran, à semelhança do que ocorreu com a recente legislação que tratou da obrigatoriedade de *air-bags* para veículos novos.

No caso dos *air-bags*, a Lei estabeleceu que o a exigência seria incorporada a partir de, no mínimo, um ano da regulamentação expedida pelo Contran para os novos projetos de automóveis, e a partir do 5º ano para os modelos de automóveis já existentes, uma vez que, nesse caso, os projetos devem ser adaptados, para que as modificações possam ser incorporadas às linhas de produção.

Como, entretanto, uma câmera de ré é item muito mais simples que um *air-bag*, consideramos que, para os modelos de veículos já existentes, um prazo mínimo de três anos, e não de cinco anos a partir da data da regulamentação do Contran, é mais do que suficiente para a alteração dos respectivos projetos.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 647, de 2011, e apensados, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator